



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO	2009	Nº
	<p style="text-align: center;">PROJETO DE LEI Nº 241/2009</p> <p style="text-align: center;">Modifica a Ementa e acrescenta Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº. 2.571 de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a publicação de material informativo dos serviços de saúde prestados pela rede municipal – Guia da Saúde, e dá outras providências.</p> <p style="text-align: center;">Autor: Vereador Paulo Pinheiro</p> <p style="text-align: center;">A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO</p>	

DECRETA:

Art. 1º A Ementa da Lei nº. 2.571 de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a publicação, inclusive no sítio da Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil na rede mundial de computadores – Internet, de material informativo dos serviços de saúde prestados pela rede municipal - Guia da Saúde, e dá outras providências.(NR)”

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº. 2.571 de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar acrescido do Parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O Guia da Saúde disposto no *caput* deste artigo deverá ser disponibilizado em material impresso, bem como no sítio da Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil na rede mundial de computadores - Internet.”

Art. 3º O Poder Executivo editará os atos necessários para a regulamentação do que dispõe esta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 23 de junho de 2009.

Vereador **PAULO PINHEIRO**
PPS

JUSTIFICATIVA

A Lei nº. 2.571 de 1997 foi uma importante vitória dos usuários do Sistema Único de Saúde no Município do Rio de Janeiro, garantindo a edição e distribuição do Guia da Saúde onde devem constar informações fundamentais sobre as ações e serviços da rede de saúde do município, ferramenta importante para a devida orientação dos usuários.

Ocorre que, com o advento da Internet e sua recente popularização, torna-se imperioso que tal Guia seja disponibilizado também através da página da Secretaria Municipal de Saúde. Tal ação tornará mais fácil o acesso às orientações dispostas na Lei 2.571, ampliando o alcance da citada norma, bem como reduzindo custos para o Poder Executivo, uma vez que será cada vez menor a necessidade de impressão em papel do guia da Saúde.

Pelo exposto, conto com o apoio de meus pares para aprovação deste importante Projeto.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº. 2571 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a publicação de material informativo dos serviços de saúde prestados pela rede municipal - Guia da Saúde, e dá outras providências.

Autor: Vereador Paulo Pinheiro

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os serviços prestados pelas unidades assistenciais de saúde do Município serão relacionados por áreas de planejamento e editados na forma de material informativo, a ser denominado **Guia da Saúde**.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Art. 2º - O Guia da Saúde tem por finalidade divulgar e informar à população as ações e serviços na área de saúde, visando assegurar o acesso e a orientação dos usuários do sistema aos locais próprios de atendimento.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde e os Conselhos Distritais de Saúde terão participação conjunta com a Secretaria Municipal de Saúde na elaboração do guia de serviços.

Art. 4º - Constarão do Guia da Saúde, necessariamente:

I - localização, telefone e serviços prestados pelas unidades primárias, secundárias e terciárias de saúde;

II - referência para atendimentos de urgência e emergência;

III - perfil assistencial das unidades especializadas;

IV - relação dos centros de referência e pólo de diagnóstico de serviços especializados;

V - programas de assistência preventiva e de atenção integral à saúde;

VI - serviços de inspeção sanitária, de higiene habitacional e ambiental e de controle de zoonoses.

Parágrafo Único - Em complementação aos serviços prestados, referentes aos programas relacionados no inciso V deste artigo, integrarão o Guia da Saúde informações básicas e educativas, em especial sobre:

I - calendário de vacinações;

II - crescimento e desenvolvimento da criança;

III - aleitamento materno;

IV - alimentação e nutrição;

V - realização de exames ginecológicos;

VI - acompanhamento pré-natal e assistência ao parto, puerpério e climatério;

VII - ações de planejamento familiar;

VIII - prevenção e controle de doenças sexualmente transmissíveis;



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

IX - prevenção e controle de doenças crônicas;

X - ações de educação em saúde.

Art. 5º - Poderão constar do Guia da Saúde informações sobre as unidades públicas assistenciais não alcançadas pela gestão municipal, integrantes do Sistema Único de Saúde, inclusive as instituições filantrópicas.

Art. 6º - O Poder Executivo promoverá a distribuição gratuita do Guia da Saúde, colocando exemplares à disposição do público, em especial através:

I - das unidades assistenciais de saúde;

II - das unidades da rede municipal de ensino;

III - dos sindicatos e associações de classe;

IV - das associações de moradores e comunitárias;

V - das entidades representativas da sociedade civil em geral;

VI - do Conselho Municipal de Saúde;

VII - dos Conselhos Distritais de Saúde.

Art. 7º - As despesas decorrentes da elaboração e publicação do Guia da Saúde correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - Como fonte adicional de recursos, admitir-se-á a participação da iniciativa privada, mediante patrocínio, na confecção do Guia de Saúde e sua distribuição gratuita ao público, vedada a veiculação de produtos ou substâncias prejudiciais à saúde.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ PAULO FERNANDEZ CONDE